



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.463/15

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. José Sales de Aguiar Junior, acerca de supostas irregularidades no pagamento de auxílios financeiros e prestação de serviços em favor de Ronildo Francisco da Silva.

Informa o denunciante que nos exercícios 2009 e 2011, o Sr. Ronildo Francisco da Silva recebeu dois pagamentos de R\$ 150,00 cada, sob o título de ajuda financeira destinada a pessoa carente, e que já a partir do exercício 2011, até o exercício 2014, passou a fornecer refeições para o município, totalizando R\$ 160.882,15, conforme quadro abaixo:

| Exercício | Valor | Objeto |
|------------------|-------------------|----------------------------------|
| 2009 | 150,00 | ajuda financeira |
| 2011 | 150,00 | ajuda financeira |
| 2011 | 35.114,18 | fornecimento de refeições |
| 2011 | 400,00 | recuperação de estradas vicinais |
| 2012 | 104.618,97 | fornecimento de refeições |
| 2013 | 15.199,00 | fornecimento de refeições |
| 2014 | 5.250,00 | Fornecimento de refeições |
| Total | 160.882,15 | |

Alega, ainda, o denunciante que o aludido credor, por ter recebido quantia expressiva em função de serviços prestados, que inclusive não foram previamente licitados, não poderia ser reconhecida como beneficiária de ajudas financeiras.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando:

- De acordo com a lei municipal nº. 083/2003, o atendimento aos carentes dependerá de prévio cadastramento do beneficiário (Doc. 57.675_15). Registre-se que segundo a lista de pessoas carentes encaminhada pelo município, período 2009-2014 (Doc. 57.677_15), não consta o nome do Sr. Ronildo Francisco da Silva. Segundo informações do SAGRES, o credor Ronildo Francisco da Silva foi vencedor de dois processos licitatórios, os pregões presenciais nº. 17/2011 e 06/2012, nos valores de R\$ 68.600,00 e 72.570,00, respectivamente. Portanto, no exercício 2012 o valor pago superou o valor licitado em R\$ 32.048,97. Já o valor pago em 2013 (R\$ 15.199,00) não foi licitado.

- Em relação aos pagamentos efetuados, além dos empenhos não contarem com assinatura do ordenador da despesa, também não existe nas notas fiscais o atesto da realização dos serviços, além de recibos sem assinatura dos beneficiários das refeições.

Assim, entendeu a Auditoria procedente a denúncia quanto a:

1. Pagamento de ajuda financeira no valor de R\$ 300,00 ao Sr. Ronildo Francisco da Silva, pessoa não reconhecida como carente nos termos da lei municipal nº. 083/2003, em 2009 e 2011.
2. Pagamento de despesas não licitadas, sendo R\$ 32.048,97 em 2012 e R\$ 15.199,00 em 2013;
3. Despesa não comprovada com fornecimento de refeições no valor de R\$ 160.182,15, em 2011, 2012, 2013 e 2014.

Devidamente notificado, o Prefeito daquele município, Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 36/124 dos autos, apresentando comprovante da devolução do valor de R\$ 300,00, além de um abaixo-assinado das pessoas que foram beneficiadas com as refeições fornecidas pelo restaurante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.463/15

Da análise dessa documentação, a Auditoria considerou sanada a falha relativa à ajuda financeira. Já quanto ao fornecimento de refeições, o abaixo assinado apresentado pelo defendente, às fls. 122/124 não comprova efetivamente que houve o fornecimento das refeições para estas pessoas, uma vez que o montante apontado acima refere-se a vários exercícios e a várias refeições diferentes (café, almoço, jantar, lanche, etc). Deveria haver um controle por parte da PM de quantas refeições foram fornecidas, tipo, quantidade de dias, nome da pessoa, documento, função, etc. para que a mesma tenha controle sobre tal despesa.

Instituto a se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 870/16 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

1. RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA da denúncia aqui examinada;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, no valor de R\$ 160.182,15 (cento em sessenta mil, cento e oitenta de dois reais e quinze centavos) em razão das despesas não comprovadas relacionadas ao fornecimento de refeições;
3. APLICAÇÃO DE MULTA aos ordenadores da despesa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Gado Bravo no sentido de adotar medidas com a finalidade de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em ocasiões futuras.

É o relatório e houve a notificação do gestor responsável para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

- a) Recebam a presente denúncia e julguem-na procedente;
- b) Imputem ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, débito no valor de R\$ 160.182,15, referente a despesas não comprovadas com fornecimento de refeições, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao erário;
- c) Apliquem ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, multa no valor de R\$ 9.336,06, conforme estabelece o art. 52-II da LOTCE;
- d) Recomendem à Administração Municipal de Gado Bravo no sentido de adotar medidas com a finalidade de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em ocasiões futuras.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.463/15

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Denúncia contra o Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. **Austerliano Evado Araújo**. Pelo recebimento e procedência. Imputação de débito. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO APL - TC - 0399/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06.463/15**, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Sr. José Sales de Aguiar Junior, acerca de supostas irregularidades no pagamento de auxílios financeiros e prestação de serviços em favor de Ronildo Francisco da Silva, **ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Receber a presente denúncia e julgá-la procedente;
- II. Imputar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, débito no valor de **R\$ 160.182,15 (UFR-PB)**, referente a despesas não comprovadas com fornecimento de refeições, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual;
- III. Aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, **MULTA** no valor de **R\$ 9.336,06 (205,54 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- IV. Recomendar à Administração Municipal de Gado Bravo no sentido de adotar medidas com a finalidade de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em ocasiões futuras.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Em 3 de Agosto de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL